

PROCESSO N.º: 004737/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Curso de língua inglesa para membros e servidores

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. EXISTÊNCIA DE AMPARO NA LEI N.º 14.133/2021, ART.74, INCISO III, “F”. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONCLUSÃO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA.

PARECER N.º 036/2025 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação da Presidência do TCE (ev.01), no sentido de contratação do **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC/RN)**, para prestação de serviços especializados na seara educacional, na forma de cursos de idiomas.

02. O documento de formalização da demanda (DFD) (ev.10) indica como justificativa para contratação a capacitação dos “membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), atendendo à necessidade de aprimoramento das competências linguísticas, fortalecimento do desenvolvimento profissional e aprimoramento da capacidade institucional”.

03. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as

seg

uintes peças: documento de formalização da demanda (ev.10); termo de referência (ev.11); proposta comercial (ev.02); atestados de capacidade técnica (ev.03); documentos que comprovam a vantajosidade econômica, através de contratos firmados pela empresa com órgãos públicos (evs.04/05); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte a contratação (ev.16); minuta de contrato (ev.09).

04. Por ordem da Secretaria de Administração (ev.17), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.

05. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

06. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

07. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, “f”:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)”

08. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

09. Nesta senda, foram apresentados atestados de capacidade técnica (ev.03) em favor da pessoa jurídica que ora se pretende contratar, referentes à prestação de serviços semelhantes. Tais documentos devem ser conjugados, pela autoridade competente no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, em conjunto com o quanto exposto pela Escola de Contas no Termo de Referência (ev.11, notadamente o Item 02).

010. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos (evs.04/05) cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art.23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021 e a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

011. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);



III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

012. Analisando a minuta do contrato (ev.09), esta revela-se apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença.

III – CONCLUSÃO

013. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, “f”.

014. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 19 de fevereiro de 2025.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico – Coordenadoria Administrativa





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 036/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior

Consultor-Geral

